

A CONCRETUDE DA IGUALDADE JURÍDICA MATERIAL VIA INCLUSÃO DIGITAL

Luiz Carlos dos Santos

Todos são iguais perante a lei! Esta assertiva só é válida quando analisada sob o prisma da Igualdade Jurídica Formal. Necessita-se, pois, efetivar esse princípio Constitucional, aliás, muito antigo - desde 1789, com a Declaração dos Direitos Fundamentais do Homem.

Entende-se o conceito de inclusão digital como uma situação em que as pessoas, numa sociedade, têm a possibilidade e capacidade efetivas de usar os novos meios de comunicação eletrônica disponíveis, obtendo através deles os serviços, informações, conhecimentos e relações que promovam a inserção de múltiplas culturas nas redes.

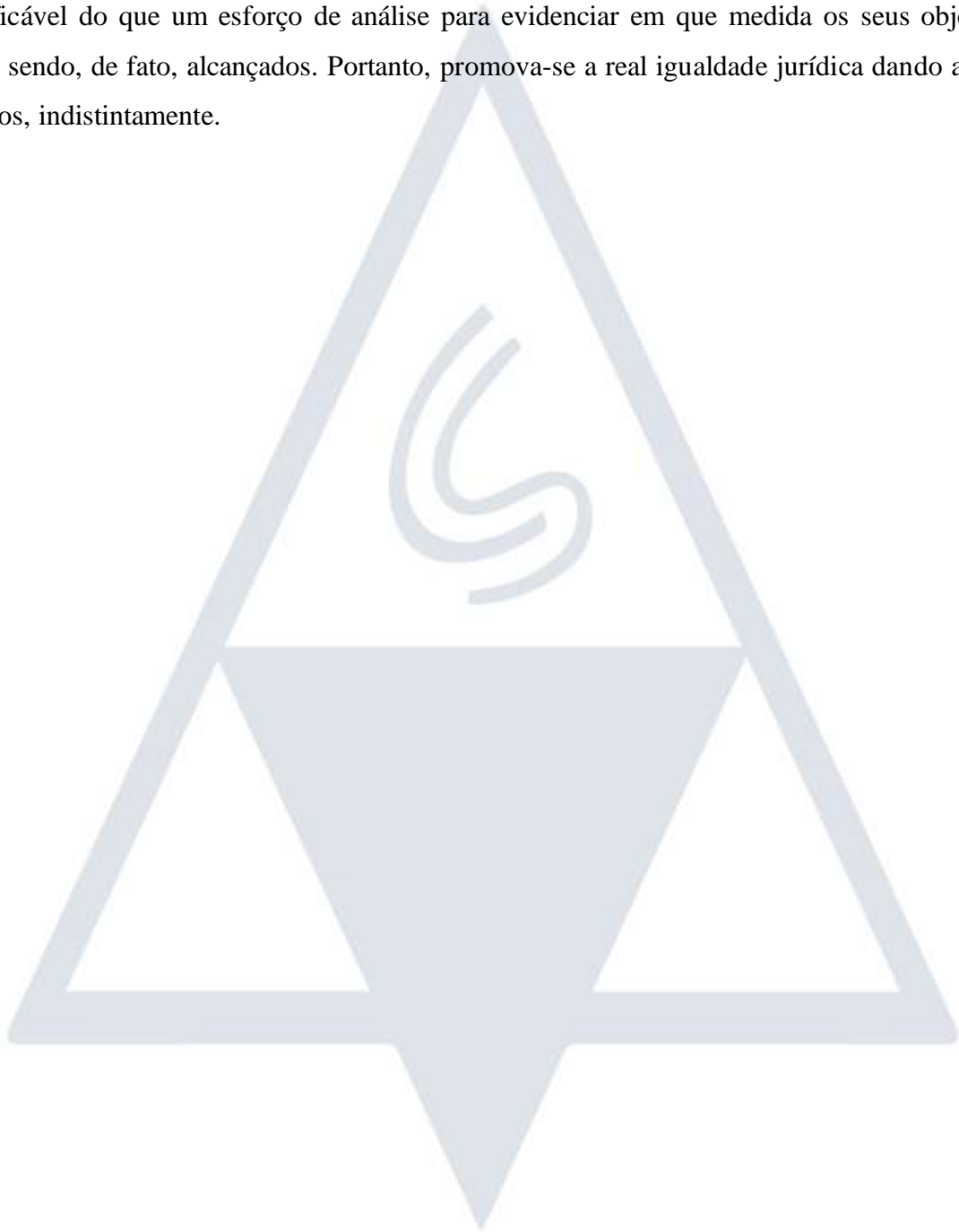
Poder-se-ia acrescentar, como faz Santos (2003), que os cidadãos além de terem acesso às informações e às modernas ferramentas de comunicação, possam usá-las a fim de obterem maior participação na sociedade. Já no dizer de Neri (2006, p. 6): “A Inclusão Digital (DI) representa um canal privilegiado para equalização de oportunidades da nossa desigual sociedade em plena era do conhecimento”.

Infere-se que na sociedade da informação de nossos dias, quando a comunicação em larga escala é realizada através de meios eletrônicos, a possibilidade efetiva de utilização de tais meios é essencial para garantir o acesso requerido. Nessa Perspectiva, seria desejável a disponibilidade de computadores e redes de Internet, acessíveis em locais como escolas e bibliotecas, por exemplo, de forma a evitar a exclusão daqueles que não dispõem de condições de acesso no lar ou local de trabalho.

A exclusão digital, também chamada apartheid digital, ocorre quando determinados grupos sociais não têm possibilidade de acesso à Internet, permanecendo à margem das informações e comunicações e outros benefícios usufruídos pela sociedade.

Cabe ao Estado então o papel de mudar essa dura realidade por meio de investimentos em programas para o desenvolvimento e conhecimento das tecnologias de informação e comunicação (TIC). Nessa dimensão, Política Afirmativa, com o fito de igualar os desiguais encontrará guarida no arcabouço jurídico porque tem no princípio da igualdade material o lastro necessário para, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, promover o equilíbrio social.

Conclui-se, nessa nota instigadora, dada a importância de um serviço público de tal envergadura, com propósitos tão amplos e valiosos para o povo brasileiro, nada mais justificável do que um esforço de análise para evidenciar em que medida os seus objetivos estão sendo, de fato, alcançados. Portanto, promova-se a real igualdade jurídica dando acesso a todos, indistintamente.



LUIZ CARLOS DOS SANTOS
www.lcsantos.pro.br